



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000359599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2046215-29.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante RICARDO TELLES DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA., é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2046215-29.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Ricardo Telles Desenvolvimento Profissional Ltda.

Agravado: Sul América Seguradora de Saude S/A

Juíza de primeiro grau: Clarissa Rodrigues Alves

Voto nº 42.434

Agravo de Instrumento. Plano de saúde empresarial. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência da Autora, para que seja determinada a suspensão da cobrança dos boletos posteriores ao pedido de cancelamento do contrato, relativos ao aviso prévio, com vistas a obstar eventual protesto e inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Acolhimento. Presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Decisão reformada, nos limites da cognição do agravo. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, contra a r. decisão de págs. 520/521 deste (págs. 507/508 do processo originário), em que a Juíza indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: *“Indefiro a tutela de urgência por não vislumbrar perigo de demora ao resultado útil do processo pela simples cobrança do aviso prévio estipulado reciprocamente no contrato de plano de saúde firmado entre as partes, sendo necessária a oitiva da parte contrária, quando o contraditório e documentos que venham a instruir a defesa permitirão o convencimento do juízo. Ressalte-se que não há nos autos ameaça de qualquer cobrança judicial do aviso prévio, ou inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito que justifique a antecipação do pedido final sem o contraditório”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a Autora para alegar, em síntese, que ingressou com ação declaratória, com pedido para que fosse concedida a tutela de urgência, a fim de rescindir o contrato entabulado entre as partes, desde 15.01.2025, assim como se abstenha a Agravada de cobrar as mensalidades do período posterior e/ou multa contratual proveniente da solicitação de rescisão. Enuncia que o pedido atende a todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, conforme previsto no art. 300 do CPC, pois demonstrado o risco da demora e a verossimilhança das alegações. Assevera que a r. decisão, ora atacada, de fato, não se coaduna com os documentos trazidos, observado que possui direito líquido e certo em rescindir seu contrato, sem que seja necessária a permanência no plano de saúde por mais sessenta dias, e que seja gerada multa relativa à rescisão contratual. Refere que a Agravada deve se abster de cobrar as mensalidades do período posterior à rescisão do contrato. Ressalta que a r. decisão merece reforma, para que seja concedida a tutela de urgência, a fim de que seja rescindido firmado entre as partes, desde o dia 15.01.2015, pois não faz sentido exigir que mantenha o contrato por mais sessenta dias, onerando a contratante e colocando em risco sua saúde financeira. Afirma se tratar de relação de consumo. Esclarece que a ilicitude da cláusula de aviso prévio e a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/09 foram reconhecidas em julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada por entidade de defesa do direito do consumidor contra a ANS (Ação Civil Pública). Assim, referida cláusula contratual não possui mais qualquer embasamento normativo, considerada a edição da RN 455 de 30.03.2020, que cancelou definitivamente o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009. Enuncia que a tutela de urgência deve ser deferida. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Reitera ser nula a disposição contratual que estabelece a observância de aviso prévio de sessenta dias, para rescisão imotivada do contrato e o pagamento dos prêmios nesse lapso, portanto, indevida qualquer cobrança ou restrição imposta. Ressalta existir verossimilhança em suas alegações. Informa se tratar de uma microempresa, portanto, uma cobrança indevida pode acarretar no comprometimento de suas atividades financeiras, assim como uma possível negativação, o que colocaria em risco todo seu funcionamento, observado que o débito perfaz a monta de R\$ 24.188,76.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Busca a reforma da r. decisão ora atacada, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 300 do CPC. Pleiteia pela concessão da tutela antecipada, para o fim de ver declarada a rescisão do contrato firmado entre as partes, desde 15.01.2025, e que a Agravada abdique de cobrar as contraprestações de período posterior à solicitação de rescisão contratual, sob pena de aplicação de multa diária de 1.000,00. Pugna pela concessão de efeito ativo/suspensivo.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 527/530).

Foi concedida a tutela antecipada recursal pleiteada. Determinado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC (pág. 532), a contraminuta foi ofertada (págs. 536/552).

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar, respeitado o convencimento da nobre Magistrada de origem.

Assinale-se tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pela Agravante, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

O Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, a requerimento da parte, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC 300 “caput”).

A antecipação de tutela, segundo a lição de Athos Gusmão Carneiro, *depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da*

'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação; ou, 'alternativamente', de que fique caracterizado o 'abuso do direito de defesa', abuso que inclusive se pode revelar pelo 'manifesto propósito protelatório' revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente” – Da antecipação da tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19.

No mesmo sentido, asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “(...) o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado favorável. A chamada 'prova inequívoca', capaz de convencer o julgador da 'verossimilhança da alegação', apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição” – Código de processo civil, p. 271. Editora Revista dos Tribunais: 2008.

Pelo que se infere do processo de origem, a Agravante demonstrou que requereu o cancelamento do contrato de plano de saúde, em 15.01.2025 (pág. 15 - deste), pedido esse que teria sido recebido pela ora Agravada, com informação de que seria necessário o cumprimento de aviso prévio de sessenta dias, para, só então, ser cancelado o plano, ou seja, em 29.03.2025. A ação se volta contra a informação de que estaria de aviso prévio pelo período de sessenta dias, com iminente risco de ter o título protestado e seu nome negativado, considerado que um dos boletos, enviados posteriormente ao pedido de cancelamento do plano, já venceu (pág. 52 - deste), o que seria abusivo e indevido, pois não observada a RN 455/2020.

São adequados os argumentos acerca da decisão proferida em ação civil pública, bem como da necessidade de observância da RN 455/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora remanesça a controvérsia acerca da disponibilização do serviço e eventual utilização pela Autora, no período posterior ao pedido de cancelamento, não se justifica, mesmo em sede de cognição provisória, manter o risco de negatização do nome da Agravante, por valor que se mostra controvertido, a implicar na presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A discussão acerca da abusividade da cláusula do contrato pactuado entre as partes, que prevê o aviso prévio, deve ser relegada para o mérito da ação, assim como a análise de eventuais atendimentos no período de aviso prévio, como acima referido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator